

Fls.

**Processo: 0037007-52.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASCPDERJ

Impetrado: PRESIDENTE DO PRODERJ - JOSÉ MAURO DE FARIAS JÚNIOR

Impetrado: CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti

Em 22/02/2022

### Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCPDERJ contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, Sr. José Mauro de Farias Júnior e CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ. Na inicial de fls. 03/09, acrescida dos documentos de fls. 10/82, a impetrante alega que seus associados ativos e aposentados pela paridade receberam o reajuste de 13,05% em janeiro de 2022, no entanto, os alega que os impetrados não cumpriram a regra legal contida no artigo 1º, § 2º da Lei Estadual nº 9.436/2021, deixando de aplicar o reajuste remuneratório sobre a Gratificação de Encargos Especiais - GEE recebida mensalmente pelos associados da Impetrante. Requer a concessão da medida liminar para determinar a incidência do percentual de recomposição remuneratória prevista na Lei Estadual nº 9.436/2021 também sobre a Gratificação de Encargos Especiais - GEE recebida pelos seus associados, na forma do artigo 1º, §2º da referida lei estadual a partir de janeiro de 2022.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega violação ao direito de seus associados, tendo em vista que o aumento previsto na Lei n. 9.436/2021 não incidiu sobre a gratificação de encargos especiais a que fazem jus.

Da análise dos autos, verifica-se que já restou consolidado de que a Gratificação de Encargos Especiais que foi concedida aos servidores em atividade do PRODERJ, através dos Processos Administrativos nos E-01/60.150/2001 e E-01/60.258/2002, foi estendida também aos servidores aposentados.

A remuneração do servidor público é composta de vencimento e vantagens pecuniárias. O vencimento (vencimento-base ou vencimento padrão) está relacionado diretamente com o cargo

ocupado pelo servidor, enquanto as vantagens pecuniárias consistem em adicionais ou gratificações de caráter transitório pagas ao servidor, em virtude da existência de determinadas circunstâncias ou situações fáticas estabelecida em lei, tais como a natureza especial da função exercida, grau de escolaridade, exercício de função de chefia e assessoramento, etc.

No caso em tela, conclui-se que a gratificação objeto desta lide possui natureza de reajuste de vencimento e não de gratificação propriamente dita, uma vez que é dotada de caráter geral, não guardando qualquer vínculo com o desempenho efetivo do cargo público em condições especiais, pois passou a ser paga indistintamente a todos os servidores em atividade foi estendida aos inativos.

Sobre o tema, confira-se o teor do enunciado nº 150 do Tribunal de Justiça, verbis:

"As gratificações concedidas aos servidores em atividade do PRODERTJ, através dos processos administrativos N°. E01/60.150/2001 e E-01/60.258/2002, devem ser estendidas aos servidores inativos, em razão do seu caráter geral, que caracteriza, sob a capa de suposta Gratificação de Encargos Especiais, verdadeiro reajuste remuneratório, não se incluindo, outrossim, no referido caráter geral, a Gratificação Extraordinária criada pela Lei 3.834/2002, em razão de sua natureza específica e transitória, de feição pro labore faciendo."

Portanto, o aumento concedido pela Lei n. 9.436/2021, deve repercutir sobre todas as demais vantagens pecuniárias que utilizam o vencimento como base de cálculo, não se aplicando à hipótese a vedação constante do artigo 37, XIV da Constituição da República. Assim, se vislumbra no caso em questão a violação a direito líquido e certo capaz de justificar a concessão da medida, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Desta forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que apliquem a recomposição remuneratória prevista na Lei Estadual nº 9.436/2021 também sobre a Gratificação de Encargos Especiais - GEE recebida pelos associados da impetrante, na forma do artigo 1º, §2º da referida lei estadual a contar de janeiro de 2022.

Intimem-se por Oficial de Justiça para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades coatora para que prestem as informações necessárias no prazo legal. Oficie-se na forma do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.

Após, ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 23/02/2022.

**Mirela Erbisti - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Mirela Erbisti

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46W4.7ZWK.3TP6.L5A3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

